

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.313, de 1998 (Da Sra. Zulaiê Cobra)

Acrescenta o inciso V no artigo 111, do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); – Apensados o PL n. 4.569 de 2001, também de autoria da nobre **Deputada Zulaiê Cobra** e o PL n. 4.613 de 2001 do ilustre **Deputado Antônio do Valle**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO, acrescentando o inciso V no artigo 111 do Código Penal, relativo à prescrição da pretensão punitiva do delito, antes do trânsito em julgado da sentença final, com o teor seguinte:

"Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

*.....
V - nos crimes de falsificação e de uso de documento falso, da data de sua primeira utilização, independente da obtenção de proveito ou da produção do dano".*

Na justificativa, a nobre Deputada, com notável experiência na advocacia criminal, depois de reconhecer encontrar-se a prescrição amplamente regulamentada na legislação penal, mormente após as modificações decorrentes das Leis 6.416/77 e 7.209/84, conta, entretanto, com uma lacuna, relativa ao crime de falsificação, *"pois ignora-se o termo inicial do prazo prescritivo"*, o que *"dá margem a diferentes interpretações, ocasionando decisões divergentes dentro dos Tribunais Superiores"*. Daí o projeto, que *"vem colocar um ponto final em quaisquer dúvidas a respeito"*.

Ocorre que, passados alguns anos desde a propositura do PL em debate, foi encaminhado a esta Comissão, também pela ilustre Deputada Zulaiê Cobra, o PL n. 4.596 de 2001, cujo teor dispõe igualmente sobre a prescrição punitiva nos crimes de falsificação. Temos que houve por parte da nobre autora dos projetos em análise, uma tentativa de aperfeiçoamento da proposição inicial, traduzindo na seguinte redação ao inciso V acrescido ao art. 111 do CP:

*"Art. 111.
.....
V – nos de falsidade documental, previstos nos arts. 296 a 305, deste Código, da data em que houver o efetivo uso do documento falso."*

Ainda ao PL n. 4.313 de 1998, foi apensado o PL n. 4.613, de 2001 de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO DO VALLE, cujo

conteúdo visa modificar o inc. IV do art. 111 do Código Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 111.
.....
IV – nos de bigamia, de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil e nos tipificados nos arts. 312, **caput** e § 1º, e 316 a 320 deste Código, da data em que o fato se tornou conhecido”*

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, tratam-se de projetos que visam introduzir alterações no Código Penal, sujeito, por isso, à apreciação do Plenário. Mas, por outro lado, compete-nos, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das propostas.

Passando ao exame da constitucionalidade, inegável que os projetos atendem aos requisitos constitucionais da iniciativa (art. 61, **caput**) e da competência legislativa da União, a quem compete, privativamente, legislar sobre direito penal (art. 22, item I).

Não há reparos, a formular, também, no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta da Deputada Zulaiê Cobra, merece encômios, diante da constatação dessa divergência jurisprudencial, que tem suscitado o oferecimento de denúncias contra fatos delituosos, relativos aos crimes de falsificação ou uso de documento falso, efetivamente já acobertados pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, exatamente porque não há, no texto atual, uma regra expressa a respeito do início do prazo prescricional.

A propósito, em rara incursão no campo da advocacia criminal, este relator teve oportunidade de impetrar em 1996, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **habeas corpus** com vistas ao trancamento de ação penal, onde argüida exatamente a ocorrência de prescrição em crime de uso de documento falso. Trata-se do **Habeas Corpus** 96.01.19662-5/MA, em que foi relator o Juiz JOÃO V. FAGUNDES, e que foi concedido, valendo transcrever, por situar uma das correntes jurisprudenciais, o seguinte trecho da ementa do acórdão:

"EMENTA - PENAL E PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS" VISANDO AO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRIMITIVO USO DE DOCUMENTO FALSO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONSEQUÊNCIAS. OS POSTERIORES EFEITOS REMANESCEM, IGUALMENTE, INTANGÍVEIS E IMPUNÍVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O uso de documento falso é crime instantâneo de efeitos permanentes. Consequências.

*Alcançada pela prescrição a causa remota (primitivo uso de documento falso), os últimos efeitos daquela causa (reputados, erroneamente, pela denúncia, como nova falsidade ideológica) não podem ser, isoladamente, punidos, uma vez que, em face da intangibilidade da causa remota, seus efeitos remanescem, também, intangíveis, máxime por constituírem **exaurimento daquela causa remota**"(TRF da 1ª Região, 4ª Turma, sessão de 08/04/97).*

Estivesse já em vigor a alteração sugerida pela ilustre Deputada, possivelmente a denúncia contra cujo recebimento impetrei o mencionado **habeas corpus** não teria sido formulada, ante a clareza do texto proposto, no sentido de fixar o **termo a quo** da prescrição, nesses delitos, que constituem, como dito pelo Juiz relator, **crimes instantâneos de efeitos permanentes**.

No tocante ao PL n. 4.613, de 2001, de autoria do nobre Deputado Antônio do Valle, mais uma vez, entendo por oportuna a proposta em análise, pois visa coibir os abusos e impunidades no cometimento de crimes contra a administração pública, encerrando maior rigidez no trato da pretensão punitiva em relação a crimes praticados por agentes públicos enquanto gestores da coisa pública.

Assim, visando reprimir futuras ações delituosas contra o patrimônio público, e ainda punir efetivamente aqueles que já perpetraram atos acintosos e criminosos contra a administração pública, é que nas palavras do nobre Deputado “*a prescrição da ação penal não pode ter como termo inicial a data do fato criminoso, e sim a do seu conhecimento*”.

Por tais razões, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos, na forma do substituto anexo, elaborado com o objetivo de compatibilizar as proposições.

“Art. 1º. Os incisos IV e V do artigo 111 do Decreto-Lei 2.284 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.....

.....
IV - nos de bigamia, de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil e nos tipificados nos arts. 312, caput e § 1º, e 316 a 320 deste Código, da data em que o fato se tornou conhecido.

V – nos de falsidade documental, previstos nos arts. 296 a 305, deste Código, da data em que houver o efetivo uso do documento falso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputado JOSÉ ANTONIO
Relator